



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15849/18

Objeto: Licitação (Adesão à Ata de Registro de Preços)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Aléssio Trindade de Barros (Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA EQUIPAR ESCOLAS DA REDE ESTADUAL. PRESENÇA DE FALHA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2017. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1023/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Adesão da Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB) à Ata de Registro de Preços nº 043/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 016/2017, realizado pelo Instituto Federal da Paraíba IFPB, objetivando a aquisição de computadores para equipar as escolas da rede estadual de ensino.

Colhe-se do álbum processual às fl. 293/310 que foi celebrado em 06/09/2018 o contrato 58/2018 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa PLUGNET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. no valor de R\$ 2.302.506,00 com vigência até 31/12/2018, para aquisição de 564 microcomputadores mini desktop, conforme discriminação abaixo.

EMPRESA PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 02.213.325/0002-69				
ITEM DA ATA	UN	OBJETO	QUANTIDADE	VALORES
1	Un	Microcomputador mini desktop tipo 1, com as características de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.	383	VALOR UNITÁRIO R\$ 3.890,00 ----- VALOR TOTAL R\$ 1.489.870,00
2	Un	Microcomputador mini desktop tipo 2, com as características de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.	181	VALOR UNITÁRIO R\$ 4.490,00 ----- VALOR TOTAL R\$ 812.690,00
VALOR GLOBAL: R\$ 2.302.560,00 (dois milhões, trezentos e dois mil e quinhentos e sessenta reais)				

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 314/317 e, após análise de defesa, concluiu pela permanência da falha tocante ausência da publicação da aludida Ata de Registro de Preços no Órgão Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15849/18

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, opinou em síntese conforme abaixo se transcreve:

1. Pela regularidade com ressalvas do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços em disceptação;
2. Recomendação ao Secretário de Educação no sentido de conferir estrita observância ao princípio da publicidade.

Vale informar que a despesa foi paga em 18/09/2018, conforme demonstrativo a seguir:

A	B	C	D	E	F	G	H
DEPESAS DA CREDORA PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA							
Ano Empenho	Mês-Ano Empenho	Data Empenho	Jurisdicionado	Número Empenho	Valor Empenho	Empenho Anulado	Valor Líquido
20	2018 Set 2018	18/09/2018	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	24732	2.302.560,00	0,00	2.302.560,00

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A falha tocante à ausência de publicação da Ata de Registro de preços em Órgão Oficial de imprensa, por si só, não tem o condão de macular o procedimento licitatório em debate, todavia é merecedora de recomendação para a não repetição de dita eiva, em razão da importância de ser observado com rigor o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e na lei de licitação, vez que este representa condição de eficácia para os atos administrativos e possibilita o controle pela sociedade dos atos praticados pela administração pública.

No que diz respeito à eiva considerada elidida pela Auditoria tocante à ausência no Termo de Referência das escolas a serem contempladas com os computadores e sobre o critério utilizado pela Secretaria de Educação para escolha dos computadores, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, recomenda-se que em procedimentos futuros, e, neste se ainda não tiver sido feito, dado a informação do gestor em sua defesa, de que estão sendo construídas 06 escolas técnicas e 85, sendo reformadas, que a definição das escolas a serem contempladas com os computadores, seja feita antes da entrega do material, em tempo oportuno, bem assim que os computadores, por suas características específicas, sejam destinados aos locais onde sejam devidamente aproveitados.

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, sou porque esta Câmara decida pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 043/2017, decorrente do Pregão Presencial de nº 016/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), sem cominação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15849/18

2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de:

2.1 Guardar estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, bem como não incorrer nas eivas ora detectadas nas futuras contratações celebradas pela entidade.

2.2 Que em procedimentos futuros e, neste se ainda não tiver sido feito, dado a informação do gestor em sua defesa apresentada em 22 de janeiro do ano corrente, de que estão sendo construídas 06 escolas técnicas e 85, sendo reformadas, que a definição das escolas contempladas com os computadores seja feita antes da entrega do material, em tempo oportuno, bem assim que os computadores, por suas características específicas, sejam destinados aos locais onde sejam devidamente aproveitados.

2.3 DETERMINAR à unidade de instrução a fiscalização por amostragem da presença de tais equipamentos nas escolas estaduais, i.e., a execução do contrato.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, *RELATADOS* e *DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 15849/18 que trata do exame da legalidade da Adesão da Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB) à Ata de Registro de Preços nº 043/2017 decorrente do Pregão Presencial nº 016/2017, realizado pelo Instituto Federal da Paraíba IFPB, objetivando a aquisição de computadores para equipar as escolas da rede estadual de ensino, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar **regular** com ressalvas o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 043/2017, decorrente do Pregão Presencial de nº 016/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), sem cominação de multa;

2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de:

2.1 Guardar estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, bem como não incorrer nas eivas ora detectadas nas futuras contratações celebradas pela entidade.

2.2 Que em procedimentos futuros e, neste se ainda não tiver sido feito, dado a informação do gestor em sua defesa apresentada em 22 de janeiro do ano corrente, de que estão sendo construídas 06 escolas técnicas e 85, sendo reformadas, a definição das escolas contempladas com os computadores seja feita antes da entrega do material, que em tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15849/18

oportuno, bem assim que os computadores, por suas características específicas, sejam destinados aos locais onde sejam devidamente aproveitados.

2.3 DETERMINAR à unidade de instrução a fiscalização por amostragem da presença de tais equipamentos nas escolas estaduais, i.e., a execução do contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO